

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM – PMB
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSAJ
ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO – INEXIGIBILIDADE
PROCESSO Nº 5094/2025/SEMMA
INTERESSADO: SEMMA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO
DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
POSSIBILIDADE. ARTS. 74, I, DA LEI Nº
14.133/2021.

PARECER JURÍDICO n.º 267/2025–NSAJ/SEMMA

I – DO RELATÓRIO:

Vieram os autos a este NSAJ/SEMMA para análise e Parecer Jurídico versando sobre a possibilidade de Contratação direta mediante inexigibilidade de licitação da empresa **PURINORTE LTDA.**, para fornecimento de ração animal para determinadas espécies de animais silvestres pertencentes ao plantel faunístico do Bosque Rodrigues Alves, com supedâneo na Lei nº 14.133/2021.

Com a finalidade de comprovar a exclusividade da referida empresa em fornecimento da ração, foi juntado aos autos a **JUSTIFICATIVA DA MANUTENÇÃO DO TIPO DE RAÇÃO PARA A ALIMENTAÇÃO DO PLANTEL DO BRAJZA**, expedido pelos técnicos (biólogo e médica veterinária) do Setor de Fauna do Bosque Rodrigues Alves Jardim Zoobotânico da Amazônia, e o Termo de Declaração expedida pelo fornecedor **MASTERZOO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.**

Os autos vieram instruídos com:

- a) Documento de Formalização da Demanda expedida pelo Bosque/DGAE/SEMMA;
- b) Autorização da Autoridade Competente;
- c) Justificativa da Manutenção do Tipo de Ração para a Alimentação do Plantel do BRAJZA;
- d) Declaração de Exclusividade;
- e) Estudo Técnico Preliminar;

- f) Termo de Referência;
- g) Extrato de Dotação orçamentária;
- h) Análise de Riscos;
- i) Justificativa da Razão da escolha;
- j) Justificativa de Preço;
- k) Justificativa da Ausência de Publicação dos Portais Eletrônicos;
- l) Documentos de habilitação jurídica da contratada, e regularidade fiscal;
- m) Certidões negativas (CND, Trabalhista, Judicial Cível Estadual, Tributos Federal e Estadual – SEFA e Receita Federal, FGTS);
- n) Minuta do Contrato Administrativo nº 06/2025;
- o) Atestado de Capacidade Técnica;
- p) Relatório comparativo de preços e quantitativo.

A referida documentação objetiva o preenchimento dos requisitos legais para a possível formalização de contrato administrativo com este Órgão Ambiental Municipal.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, é importante destacar que a presente contratação direta por meio de inexigibilidade será nos termos da Lei nº 14.133/21, no qual possui amparo em seu artigo 53, §4º, c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

Cumpra esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta por meio de inexigibilidade, tendo por fundamento o artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

II.1. DA INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, em capítulo destinado a Administração Pública, a Constituição Federal ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos).

De tal missão se incumbiu a Lei Federal de Licitações de nº: 14.133, que trata das licitações e contratos administrativos e, em seu artigo 74, excepcionou a regra do certame licitatório, em que a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, estabelecendo as hipóteses em que é inexigível a licitação.

A licitação é inexigível quando não houver a possibilidade de concorrência entre dois ou mais particulares, nos casos estabelecidos no art. 74, I da Lei nº 14.133/21, norma legal que determina a inexigibilidade de licitação, "*in verbis*":

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. (grifo nosso).

A situação de inexigibilidade eventualmente existente deve ser justificada obrigatoriamente, devendo o processo ser instruído com a caracterização da situação de inexigibilidade, razão da escolha do fornecedor (ou executante) e justificativa do preço, tudo conforme parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

Desta feita, têm-se que a contratação direta ora pleiteada, decorre da ausência de pluralidade de fornecedores aptos a fornecerem a ração da marca MEGAZOO, que já vem sendo utilizada pelo plantel faunístico do Bosque Rodrigues Alves desde o ano de 2013, conforme justificativa técnica:

“As rações da linha MEGAZOO e Nutripiscis estão sendo utilizadas pelo Jardim desde o ano de 2013 na dieta desses animais nos quais sempre obtivemos resultados positivos na manutenção e reprodução das espécies. Tais rações foram escolhidas pela qualidade apresentada, segurança alimentar e ótimos níveis de garantia nutricional as espécies às quais se propõe o alimento. A equipe técnica observou que os animais estão mantendo-se saudáveis e adaptados às mesmas, uma vez que já foram ofertadas rações de outros grupos, porém não houve aceitação ou esta se apresentou ínfima em relação a atualmente oferecida”(…).

Como uma das grandes inovações trazidas pelo legislador na Lei nº 14.133/2021, há possibilidade da Administração escolher a marca do produto licitado, trazendo à memória que o Tribunal de Contas já admitia essa possibilidade, como se vê na Súmula 270, ressalvada a excepcionalidade da medida.

Prescreve a referida Súmula que:

“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.

No entanto, a indicação de marca só é permitida quando comprovada a sua necessidade por razões técnicas, formalmente

justificadas, nas hipóteses estabelecidas pelo art. 41, inciso I, da Lei 14.133/2021:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

(...)

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

Quanto ao armazenamento em grande quantidade do produto em questão, destaca-se:

“Tendo em vista não possuírmos um espaço adequado para o armazenamento de grande quantidade de ração, e considerando também que a estocagem desse tipo de alimento pode acarretar em perda parcial ainda em sua fase de vida útil, informamos que as entregas deverão ocorrer de forma parcelada, com quantidades mensais estipuladas no cronograma apresentado. Outro fator importante é a viabilidade da empresa de entregar o material no prazo máximo de 05 (cinco) dias após cada pedido mensal”.

Nesse sentido, nos termos da justificativa expedida pelo Setor de Fauna do Bosque Rodrigues Alves/ DGAE/SEMMA, verifica-se que a escolha da marca e do fornecedor advém da exclusividade em prestar os bens pretendidos.

Isto posto, observados os trâmites legais, e a divulgação na imprensa oficial como condição de eficácia, nada obsta a contratação por inexigibilidade de licitação.

II.2. INSTRUÇÃO DO PROCESSO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

Importante elucidar que o processo de contratação direta, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, observando-se as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Impende mencionar que, as normas gerais de licitação exigem a justificativa do preço a ser pago para a empresa contratada por inexigibilidade de licitação, podendo consistir de comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos ou privados, ou outros meios igualmente idôneos, conforme Orientação Normativa 17/2009 da AGU:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Dessa forma, conforme o relatório comparativo de preços e quantitativos apresentado, concluiu-se a compatibilidade de valor praticado no mercado pela empresa, não havendo sobreposição de preço.

Nesse sentido, observando-se os documentos acostados nos presentes autos, denota-se que a administração instruiu o procedimento de contratação direta de acordo com a legislação que rege a matéria.

II.3. DA MINUTA CONTRATUAL

Contrato administrativo é o instrumento pelo qual se prescreve um acordo de vontades vinculado a um objetivo relacionado à determinada prestação que detenha valor econômico, sujeito ao Direito Público.

A minuta de Contrato apresentada contempla os elementos exigidos pelos artigos 89 e 92 da Lei 14.133/2021, tais como: nome das partes e de seus representantes, finalidade, número do processo da contratação direta, objeto e seus elementos característicos, condições para sua execução, preço e condições de pagamento, vigência, direito e reponsabilidade das partes, casos de rescisão, penalidades, manutenção das obrigações assumidas, bem como legislação aplicável a sua execução, inclusive quanto aos casos omissos.

Desse modo, tem-se que a minuta contratual atende às exigências aplicáveis, previstas no artigo 92 da Lei 14.133/2021, podendo ser utilizada pela Administração.

Por fim, recomenda-se a devida publicação, em atenção ao artigo 72, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

Outrossim, deverão os setores responsáveis desta Secretaria, sob a direção da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, certificarem a permanência da situação de exclusividade, juntando, nos respectivos autos, documentação comprobatória dessa condição, a cada novo período de 12 (doze) meses de vigência contratual.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, pautando-me nos informações e documentos acostados aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos manifesta-se **FAVORÁVEL** à continuidade da contratação direta por meio de inexigibilidade, por conseguinte, pela **APROVAÇÃO** da minuta do Contrato nº 006/2025 e da contratação da empresa **PURINORTE LTDA**, CNPJ sob o nº 00.970.448/0001-38, para fornecimento de ração animal para o Bosque Rodrigues Alves/ DGAE/ SEMMA, onde a referida atua em caráter de exclusividade, no valor total estimado de R\$ 120.954 (cento e vinte mil e novecentos e cinquenta e quatro reais) para cada período de 12 (doze) meses, com fundamento no art. 74, I, da Lei 14.133/2021.

Referida inexigibilidade deverá ser formalizada por meio de ato próprio, observando-se ainda premissa do art. 72, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.

Ratifica-se ainda, a necessidade quanto à comprovação da existência de créditos orçamentários e da permanência da situação de exclusividade, para cada novo período de 12 (doze) meses de vigência contratual.

Nesse sentido, encaminho os autos para NCI, para adoção das providências de alçada.

É o parecer, S.M.J.

Belém, 17 de setembro de 2025.

LISOMAR MARTINS BARBOSA JUNIOR
Chefe do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos
SEMMA/PMB